

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.490/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121441-18
Impugnante: Felt Elétrica Ltda
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão/Outro(s)
PTA/AI: 01.000156324-56
Inscr. Estadual: 672886416.00-44
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatado que o Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante o procedimento de conclusão fiscal, elaborada sobre dados de sua escrita fiscal, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação (Lei 6.763/75, art. 55, II, "a"). Alegações impugnatórias insuficientes para desqualificar o levantamento fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2002/2004, apuradas mediante o procedimento de conclusão fiscal, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação, nos termos do art. 55, II, "a" da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 377/380, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 398/408.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de acusação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2002/2004, apuradas mediante o procedimento de conclusão fiscal, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação, nos termos do art. 55, II, "a" da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, cumpre fazer alguns esclarecimentos quantos aos valores utilizados pelo Fisco no desenvolvimento do procedimento de conclusão fiscal.

Para realização do levantamento, utilizou-se dos valores de estoque inicial e final, apurados no dia 31 de dezembro de cada ano, extraídos do Livro Registro de Inventário (fls. 46/60).

Os valores relativos às despesas operacionais (fls. 24/27), bem como os relacionados à “margem de lucro ou percentual médio de agregação” (fls. 11) foram informados pela própria Autuada.

Os percentuais aplicados no cálculo do imposto exigido representam a média das alíquotas praticadas pela Impugnante. O cálculo é o resultado da divisão do valor total do ICMS referente às saídas de mercadorias pelos valores contábeis totais dessas saídas, multiplicado por 100 (cem). Os valores totais do imposto, bem como os valores totais das saídas contábeis foram extraídos dos livros Registro de Apuração do ICMS e DAPIs dos exercícios respectivos (fls. 61/373).

Foram, também, utilizadas as Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) de cada período fiscalizado (fls. 12/23).

O levantamento propriamente dito encontra-se demonstrado às fls. 28 (2002), 34 (2003) e 40 (2004), acompanhado, nas folhas subseqüentes respectivas, pelas informações retro citadas, trabalhadas.

É de bom alvitre salientar que o Contribuinte é uma empresa comercial varejista de material elétrico, não contribuinte do IPI. Comercializa algo em torno de 4000 (quatro mil) itens de pequeno valor, não se destacando nenhum de maior valor agregado.

A Autuada foi por diversas vezes intimada a apresentar os arquivos magnéticos referentes ao registro tipo 74 (inventário), não cumprindo a obrigação, prevista no Anexo VII, do Regulamento do ICMS, prejudicando, dessa forma, a realização do procedimento de levantamento quantitativo de mercadorias.

Analisando-se os documentos e peças que compõem os autos verifica-se que a conclusão fiscal elaborada pelo Fisco se encontra em perfeita consonância com a legislação pertinente à matéria, não tendo a Impugnante trazido aos autos elementos que pudessem modificar seu resultado.

A conclusão fiscal é procedimento fiscal tecnicamente idôneo para a apuração das operações realizadas pelo sujeito passivo, estando contemplada entre as técnicas de fiscalização previstas no artigo 194 do RICMS/96 e do RICMS/02.

Constitui técnica fiscal simples que serve para apuração de irregularidades praticadas por contribuintes tendo por base os valores totais de estoques, entradas e saídas.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O objetivo da conclusão fiscal é, senão outro, o de verificar se os valores das vendas são suficientes para cobrir o custo das mercadorias vendidas acrescido das despesas operacionais da empresa com agregação de percentual mínimo de margem de lucro.

Nesse sentido, apurou-se o custo das mercadorias vendidas (CMV) tomando-se o estoque inicial (livro Registro de Inventário), somando-se ao valor das entradas escrituradas no livro próprio e abatendo-se o estoque final (livro Registro de Inventário).

Em seguida, o Fisco somou ao CMV as despesas operacionais da empresa, por ela mesma informadas, e acrescentou o percentual de agregação mínimo (margem de lucro operacional – fls. 11), também informado pela própria Autuada.

Assim, confrontando-se este resultado calculado com aquele constante de sua escrituração fiscal formal (Livro Registro de Saídas), encontrou-se um valor calculado superior ao escriturado, concluindo-se, nesse sentido, por saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

A conclusão fiscal espelha a real situação da Autuada, tendo em vista que para a realização da mesma utilizou-se de livros, documentos fiscais e informações do próprio contribuinte.

A Autuada não carrou aos autos justificativas plausíveis ou fatos/dados que viessem refutar de forma objetiva o levantamento fiscal realizado pelo Fisco, a partir de sua própria escrituração.

A única alegação objetiva que apresenta, visando desqualificar o levantamento, é sobre a entrada de produtos sujeitos à sistemática de substituição tributária, os quais não poderiam ser onerados novamente pelo imposto na saída.

Contudo, quando o Fisco decidiu pela utilização da média de alíquotas para apurar o montante de imposto a tributar, verifica-se que no cálculo dessa média ele objetivamente contemplou tanto a situação dos produtos sujeitos à substituição tributária quanto as operações isentas ou não tributadas.

Reiterando, no cálculo o Fisco dividiu o valor total do ICMS referente às saídas de mercadorias pelos valores contábeis totais dessas saídas, multiplicando o resultado por 100 (cem), chegando aos percentuais de 14,34%, 13,34% e 14,01% para os exercícios de 2002, 2003 e 2004, respectivamente.

Depreende-se, portanto, que a utilização dos percentuais acima não trouxe qualquer prejuízo ao Contribuinte, tendo em vista a divisão do valor total do imposto pelos valores contábeis (e não base de cálculo) das saídas, estando, dessa forma, devidamente contempladas as rubricas relacionadas às saídas isentas ou não tributadas (estando aí incluídas as saídas que já teriam tido o imposto retido por ST em operações antecedentes).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação, nos termos do art. 55, II, "a" da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), André Barros de Moura e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 05/12/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**